

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

PROC. Nº 4042501-18.2025.8.26.0100

1 SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 23/01/2026, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrida em 25/11/2025. Registra-se que o Plano e seus anexos se encontram sob o Evento 89, PET1, Anexos 2-4.

1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

1.2.1 Laudo econômico-financeiro:

Sobre o laudo:

O laudo econômico-financeiro apresentado no Plano de Recuperação Judicial da Litoral Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. foi elaborado pela Foster Capital Gestão e Estruturação Empresarial Ltda., empresa atuante na área de consultoria econômico-financeira com foco em reestruturação de empresas, sendo subscrito pelo contador Hely Rocha Soares, inscrito no CRC/SP sob nº 1SP326156/0-8, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme descrito no documento, o laudo teve por objetivo analisar a viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, bem como preparar as projeções de resultados e de fluxo de caixa da Recuperanda, servindo como subsídio técnico às medidas de reestruturação propostas. O trabalho foi desenvolvido de forma integrada ao próprio PRJ, considerando as diretrizes, metas e ações operacionais e financeiras nele previstas.

As análises e projeções constantes do laudo foram elaboradas com base em informações fornecidas pela própria Recuperanda, incluindo dados contábeis, operacionais e financeiros, bem como em informações públicas relevantes e no contexto setorial em que a empresa está inserida. O documento registra que as premissas utilizadas refletem cenários projetados exclusivamente pela administração da empresa, seus sócios e assessores, não tendo sido objeto de investigação ou validação independente por parte da consultoria.

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

O laudo esclarece, ainda, que os trabalhos realizados não se confundem com auditoria independente ou revisão contábil, limitando-se à elaboração de modelagem econômico-financeira e à análise das projeções apresentadas, estando tais projeções sujeitas a incertezas inerentes, inclusive quanto a variáveis macroeconômicas, práticas contábeis, planejamento tributário e interpretações legais futuras.

No que se refere ao escopo técnico, o documento contempla a análise das premissas operacionais, a comparação entre resultados históricos e projetados, a projeção de receitas, custos, despesas e fluxo de caixa operacional e não operacional, bem como a incorporação, nas projeções, das condições de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme previsto no Plano.

Ao final, com base nas premissas adotadas e nas análises desenvolvidas, a Foster Capital conclui que o Plano de Recuperação Judicial é viável sob a ótica econômico-financeira, destacando que as medidas propostas tendem a permitir a superação da crise enfrentada, a continuidade das operações da empresa e o cumprimento das obrigações assumidas perante os credores, desde que o Plano seja aprovado e implementado conforme delineado no próprio documento.

Resumo da projeção apresentada:

Na sequência, expõe-se a evolução das principais rubricas econômico-financeiras dos demonstrativos consolidados projetados para a Litoral Medical. O horizonte temporal abrange do Ano 1 ao Ano 12 (estimado de 2026 a 2037), período subsequente à homologação do plano. Os quadros subsequentes demonstram a relação das receitas projetadas, a estrutura de custos e despesas operacionais, bem como da geração de caixa, permitindo avaliar o comportamento financeiro esperado ao longo do horizonte projetado.

Pontua-se que a projeção trata-se de ferramenta relevante para compreensão dos efeitos das premissas financeiras adotadas pelas Recuperandas e para verificação da aderência entre o desempenho operacional estimado e as condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

DRE PROJETADO	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
Receita Bruta	8.400.000	8.400.000	8.416.800	8.442.050	8.864.153	8.908.474
Receita Líquida	7.287.000	7.287.000	7.301.574	7.323.479	7.689.653	7.728.101
Custos	-5.602.800	-5.712.000	-5.479.337	-5.504.217	-5.823.748	-5.852.867
Despesas Operacionais e Adm.	-1.201.200	-1.211.700	-1.213.189	-1.215.893	-1.231.603	-1.234.005
Ebitda	483.000	363.300	609.048	603.369	634.301	641.229
Despesas Financeiras	-336.000	-336.000	-352.800	-352.800	-352.800	-352.800
Resultado Líquido do Exercício	111.720	20.748	194.748	190.432	213.941	219.206

DRE PROJETADO	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Receita Bruta	8.961.925	9.024.658	9.096.855	9.178.727	9.187.906	9.288.973
Receita Líquida	7.774.470	7.828.891	7.891.522	7.962.546	7.970.508	8.058.184
Custos	-5.861.099	-5.902.126	-5.976.634	-6.030.424	-5.990.515	-6.056.410
Despesas Operacionais e Adm.	-1.236.709	-1.241.932	-1.246.203	-1.250.277	-1.251.955	-1.257.280
Ebitda	676.662	684.832	668.685	681.845	728.038	744.494
Despesas Financeiras	-370.440	-388.962	-408.410	-412.494	-416.619	-420.785
Resultado Líquido do Exercício	232.729	224.861	197.809	204.707	236.678	246.019

Resultado realizado x projetado

A performance projetada em comparação ao histórico recente revela premissas de manutenção do patamar de faturamento já apresentado, visto que ao observar a Receita Bruta, nota-se que o faturamento projetado para o Ano 1 (R\$ 8,4 MM) supera o de 2024 (R\$ 7,5 MM) e guarda estreita coerência com o total realizado em 2025, que atingiu R\$ 8MM. Considerando a média mensal efetiva de aproximadamente R\$ 668 K verificada em 2025, a projeção para o primeiro ano do plano (equivalente a R\$ 700 K/mês) representa um incremento conservador de 4,7%, indicando que a premissa de receita está fundamentada na realidade operacional atual da companhia.

No que tange aos custos operacionais, as projeções partiram da média histórica recente e dos custos atuais de insumos, incorporando, em tese, as "melhorias de processo" e a "racionalização das operações" citadas na reestruturação. Nota-se, contudo, que a estrutura de custos projetada consome cerca de 77% da Receita Líquida nos anos iniciais, o que sugere que, apesar dos ganhos de eficiência resultantes da reestruturação, ainda

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440,
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230

enfrentam pressão relevante e dependem do controle das despesas operacionais e não operacionais para manter uma margem de lucro considerável.

No que tange às despesas, enquanto a média histórica das despesas administrativas e financeiras oscilou entre R\$ -1,8 MM e R\$ -2,3 MM anuais, a projeção estima um patamar inicial reduzido de R\$ -1,5 MM no Ano 1, mantendo-se controlado ao longo do período (atingindo R\$ -1,6 MM apenas no Ano 12). Considerando o disposto no plano, no que tange à reestruturação administrativa, esta redução no nível das despesas pode estar relacionada às medidas de 'racionalização' e 'governança' descritas no Plano de Reestruturação. A redução projetada nas despesas administrativas reflete diretamente as premissas de renegociação de contratos de serviços e redução do quadro administrativo.

Ao examinar o lucro bruto operacional, nota-se que entre 2022 e 2024, o mesmo sustentava um resultado bruto robusto, oscilando consistentemente entre R\$3,0 MM e R\$3,2 MM. As projeções indicam uma compressão severa desta rubrica, caindo para R\$ 147K no Ano 1 e R\$ 27K no Ano 2, patamares que impactam a formação do EBITDA projetado, sugerindo uma geração de caixa operacional sensivelmente mais estreita que a observada no passado. Por fim, o Lucro Líquido acompanha essa nova dinâmica de margens reduzidas, revertendo o prejuízo de 2025 para resultados positivos modestos, que se estabilizam em média próximos a R\$200 K anuais ao longo do período abrangido pela projeção.

Análise AJ: O incremento observado no resultado fundamenta-se nas premissas de maturação das novas ações comerciais e na recuperação dos preços de venda citadas no Laudo. Contudo, observa-se que a validação desse cenário permanece condicionada à efetiva absorção dessas estratégias pelo mercado e à conversão do volume projetado em faturamento real.

Fluxo de Caixa Projetado

FLUXO PROJETADO	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
Resultado Líquido do Exercício	111.720	20.748	194.748	190.432	213.941	219.206
Classe I - Trabalhista	14.259	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	95.045	95.045	95.235	95.235
Classe III - Quirografários	-	-	60.940	61.001	61.061	61.122
AMORTIZAÇÃO - ENDIVIDAMENTO RJ	-14.259	0	-155.985	-156.046	-156.296	-156.357
Outras Saídas	-50.000	0	0	-25.000	0	0
Fluxo Caixa Líquido Anual	47.461	20.748	38.763	9.386	57.645	62.849

5

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440,
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230

FLUXO PROJETADO	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Resultado Líquido do Exercício	232.729	224.861	197.809	204.707	236.678	246.019
Classe I - Trabalhista	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	95.045	95.045	95.424	95.424	95.045	95.045
Classe III - Quirografários	61.183	61.244	61.304	60.818	61.426	61.487
AMORTIZAÇÃO- ENDIVIDAMENTO RJ	-156.228	-156.289	-156.728	-156.242	-156.471	-156.532
Outras Saídas	-25.000	0	0	-50.000	0	0
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO	51.501	68.572	41.081	-1.535	80.207	89.487

A verificação da capacidade de pagamento baseou-se no fluxo de caixa operacional consolidado projetado para os próximos 12 anos. Importa destacar, preliminarmente, a impossibilidade de realizar uma análise comparativa de tendências de geração de caixa, dada a ausência de demonstrativos de fluxo de caixa realizados (históricos).

A metodologia adotada no laudo financeiro pressupõe uma conversão quase direta do resultado líquido (DRE) em disponibilidade de caixa, assumindo que as receitas, custos e despesas impactam o caixa no mesmo período de competência, sem detalhamento explícito de variações de capital de giro (contas a receber/pagar e estoques) nas linhas apresentadas. Ainda, há previsão de desembolsos pontuais na rubrica "Outras Saídas", totalizando R\$150 K ao longo do plano (concentrados nos Anos 1, 4, 7 e 10).

Essa estrutura resulta num fluxo líquido mensal positivo em quase todos os períodos (exceto negatividade de R\$ -1,5 K no Ano 10), apresentando uma média anual de sobra de caixa de aproximadamente R\$47,2K.

Passivo Concursal:

A seguir, apresenta-se o passivo concursal informado pelas Recuperandas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial. Ressalta-se que os valores, classificações e composições apresentados nesta etapa refletem exclusivamente os dados fornecidos pelas próprias empresas, analisados pelo Administrador Judicial, de acordo com o Art 7º da lei 11.101/2005, compondo o 2º edital, que pode ser alterado conforme habilitações e impugnações de crédito.

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

CREDOR	VALOR
CLASSE I	R\$ 47.060,77
CLASSE II	R\$ 3.910.221,08
CLASSE III	R\$ 3.079.650,57
CLASSE IV	-
TOTAL	R\$ 7.036.932,00

Destaca-se que a projeção econômico-financeira apresentada deve refletir, de forma explícita, o desembolso previsto para cada classe, em conformidade com as premissas, condições e formas de tratamento estabelecidas no PRJ. Assim, será verificada a compatibilidade entre os valores projetados e a efetiva capacidade de geração de caixa indicada no laudo econômico-financeiro, de modo a assegurar que as obrigações assumidas no Plano estejam adequadamente contempladas no fluxo projetado.

Amortizações das dívidas concursais:

Observa-se que a liquidez apresentada no fluxo de caixa depende estruturalmente da aplicação dos significativos deságios propostos (70% para Classe I e 80% para as demais), sem os quais a operação projetada não suportaria o passivo original.

Para a Classe I (Trabalhista), o passivo sujeito de R\$47K, após a aplicação do deságio de 70%, resulta em uma obrigação de aproximadamente R\$ 14,1K. Este montante guarda exata correspondência com a rubrica de amortização projetada para o Ano 1 (R\$ 14,2 K), confirmando a previsão de quitação integral desta classe em até 12 meses após a homologação.

Quanto às Classes II (Garantia Real) e III (Quirografária), que somam um passivo nominal de aproximadamente R\$ 6,9 MM (R\$ 3,9 MM e R\$ 3,0 MM, respectivamente), a aplicação do deságio linear de 80% reduz o montante principal a pagar para cerca de R\$ 1,4 MM. Diluindo-se este valor em 120 parcelas mensais (10 anos), obtém-se uma exigibilidade anual de amortização de principal próxima a R\$140K.

Ao confrontar essa exigibilidade com o Fluxo de Caixa Disponível, verifica-se que, após o período de carência (Anos 1 e 2), a projeção estipula saídas de caixa anuais para amortização no patamar de R\$156K (a partir do Ano 3). O valor projetado é suficiente para cobrir a parcela do principal (R\$140K) e absorver encargos financeiros ou correções monetárias residuais estimados na diferença (aprox. R\$16K anuais).

Consideração Aj: Sob a ótica aritmética, o cenário apresentado é compatível com a capacidade de pagamento das obrigações conforme proposto no plano. Não obstante,

7

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440,
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230

convém observar que a projeção de geração de caixa parece dimensionada quase estritamente a atender às amortizações e aos investimentos previstos. Nesse contexto, possíveis frustrações de receita ou oscilações nos custos e despesas poderiam pressionar o fluxo de caixa disponível, uma vez que a margem para contingências prevista no acumulado aparenta ser limitada frente a prováveis desafios.

1.2.2 Laudo de Avaliação de bens e ativos:

As Recuperandas apresentaram relatório contendo a relação de bens, no qual constam a identificação dos itens, respectivas marcas, anos/modelo, classificação e valores atribuídos, documento este elaborado pela Foster Capital Gestão e Estruturação Empresarial Ltda. e subscrito pelo contador Hely Rocha Soares (CRC/SP nº 1SP326156/0-8), com assinaturas digitais apostas em 19/01/2026.

Registra-se, contudo, que o referido relatório limita-se à listagem e valoração dos bens, não trazendo informações quanto à metodologia adotada para a apuração dos valores indicados, tampouco esclarecendo os critérios técnicos utilizados para fins de avaliação.

Avaliação econômica dos Ativos

Pontua-se que a tabela acima foi elaborada a partir das informações do laudo de avaliação de ativos, cuja data-base é 19/01/2026.

MODELO	MARCA	ANO/MODELO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
FIORINO ENDURENCE	FIAT	2021/2021	VEÍCULO	R\$ 74.020,00
T CROSS HL TS	VW	2023/2024	VEÍCULO	R\$ 133.140,00
SONG PRO GS DM	BYD	2025/2025	VEÍCULO	R\$ 168.066,00
FIORINO ENDURENCE 1.4	FIAT	2025/2025	VEÍCULO	R\$ 99.512,00
MICROCOMPUTADOR DELL ALL IN ONE INSPIRON 24 3464	DELL	1901/2025	COMPUTADOR	R\$ 3.906,87
MICROCOMPUTADOR DELL ALL IN ONE INSPIRON	DELL	05/07/2021	COMPUTADOR	R\$ 6.578,54
COMPUTADOR		04/06/2018	COMPUTADOR	R\$ 3.399,98
NOTEBOOK DELL LATITUDE E5440 - CORE I5 SSD 128	DELL	01/03/2023	COMPUTADOR	R\$ 773,43
COMPUTADOR ALL IN ONE CELERON/GB/12WIN11 LG	LG	17/08/2023	COMPUTADOR	R\$ 779,52
IMPRESSORA DE ETIQUETAS E CÓDIGO DE BARRAS ARGOX OS-214 PLUS COR BRANCA	ARGOX	06/08/2024	IMPRESSORA	R\$ 1.359,42
MICROCOMPUTADOR DELL ALL IN ONE INSPIRON 24 5430	DELL	17/01/2025	COMPUTADOR	R\$ 5.083,14
				R\$ 496.618,90

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Consideração AJ: A Vivante destaca que os valores constantes do laudo correspondem a estimativas econômicas de mercado, que podem divergir dos valores registrados na contabilidade, uma vez que estes refletem critérios contábeis de registro, depreciação e amortização. A compreensão dessa diferença é fundamental para avaliar adequadamente a posição patrimonial das Recuperandas.

Situação contábil dos Ativos não circulantes da Devedora

A Vivante apresenta, a seguir, o ativo não circulante das empresas conforme registrado nos balancetes de agosto de 2025, que serviram para instruir o pedido de Recuperação Judicial.

CONTA	VALOR (R\$)
Ativo Não Circulante	R\$ 543.348,54
Títulos de Capitalização	R\$ 1.052,42
Consórcios	R\$ 217.550,28
Empréstimos - Coligadas	R\$ 0,00
Imobilizado	R\$ 350.363,27
(-) Depreciações	-R\$ 25.617,43

Consideração AJ: Conforme demonstrado na tabela acima, verifica-se que as rubricas relativas a Títulos de Capitalização e Consórcios não foram contempladas no laudo apresentado. Tal exclusão mostra-se coerente com o escopo do referido laudo, uma vez que essas contas não representam bens físicos ou ativos operacionais passíveis de avaliação patrimonial direta, tratando-se de direitos creditórios e contratuais cuja realização depende de eventos futuros, como resgate, contemplação ou encerramento contratual. Não obstante, registra-se que tais valores configuram, sim, direitos da empresa, devidamente reconhecidos contabilmente no ativo não circulante, ainda que não integrem o conjunto de ativos avaliados no laudo.

1.3 Resumo dos meios de recuperação:

1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio:

Nas Cláusulas 2.3 a 2.6, o Plano traz as medidas de recuperação a serem adotadas pela empresa, a saber:

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

- 2.4 - Reestruturação do Plano de Negócio: O Plano prevê a implementação de novo plano de negócios e estratégias operacionais voltadas à reestruturação das atividades, incluindo: revisão das diretrizes comerciais; redimensionamento do quadro de colaboradores para adequação à nova realidade operacional; racionalização de custos e despesas visando à melhoria do desempenho financeiro; e adoção de rotinas administrativas mais eficientes, com criação de comitês internos e fortalecimento das áreas de controladoria geral e financeira;
- 2.5 - Captação de Novos Recursos: Prevê que a Recuperanda poderá buscar e implementar medidas voltadas à captação de novos recursos durante o curso do processo de recuperação judicial. Caso tais financiamentos venham a se concretizar, as obrigações deles decorrentes serão classificadas como extraconcursais.
- 2.6 - Estruturação dos Créditos Concursais: o PRJ indica que foi elaborada uma proposta de pagamento com base nas análises constantes do laudo econômico-financeiro, prevendo-se, entre outras medidas, prazos diferenciados e condições específicas de quitação, conforme detalhado nas cláusulas seguintes.

1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores:

A Vivante não localizou, no Plano de Recuperação Judicial apresentado, qualquer trecho que faça menção à constituição de reserva de contingência destinada ao pagamento de credores ainda não contemplados no Quadro Geral de Credores, tampouco identificou, nas projeções econômico-financeiras apresentadas, a previsão específica de reserva de valores para a liquidação de créditos retardatários.

Consideração AJ: Ressalta-se, que, conforme o fluxo de caixa projetado no laudo econômico-financeiro apresentado pela Recuperanda, observa-se a existência de saldo positivo de caixa, o que, em tese, indicaria a disponibilidade de recursos para a realização de novos pagamentos. Tal possibilidade, entretanto, permanece condicionada à efetiva materialização das premissas adotadas, bem como à natureza, ao volume e ao momento de eventual ingresso de novos créditos no processo.

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda:

As Recuperandas comprometem-se no Plano a regularizar o passivo fiscal (cláusula 14.7 do PRJ) mediante adesão a parcelamentos em até 120 meses, de acordo com o item 5.1 do Laudo Econômico-Financeiro. Contudo, o Fluxo de Caixa Projetado não evidencia uma rubrica específica para o pagamento dessa dívida pretérita, tendo o documento apresentado apenas linhas referentes aos impostos correntes do exercício (IRPJ/CSLL), na DRE.

A Vivante expõe, a seguir, a posição do passivo fiscal da Recuperanda.

LITORAL MEDICAL				
ESFERA	INSCRIÇÕES	SITUAÇÃO / DÍVIDA ATIVA	EMIÇÃO	VALIDADE
FEDERAL	-	NÃO FOI POSSÍVEL EMITIR CERTIDÃO	-	-
ESTADUAL	SÃO PAULO 25.164.770/0001-09	REGULAR	26/01/2026	30 dias
MUNICIPAL	SÃO PAULO/SP 25.164.770/0001-09	REGULAR	06/11/2025	5/5/2026
FGTS	25.164.770/0001-09	REGULAR	12/01/2026	10/2/2026

Quanto aos créditos não sujeitos à recuperação, o Plano informa na Cláusula 13.7 que não há proposta específica, uma vez que não foram identificados credores nessa categoria na data do pedido.

Consideração AJ: Embora a consolidação dos débitos dependa de trâmites administrativos, a ausência de valores expressos no fluxo impede a verificação da real capacidade de pagamento. Assim, é indispensável que a Recuperanda esclareça se o orçamento comporta o serviço da dívida fiscal, cuja regularização é requisito obrigatório para a homologação do Plano, bem como de demais créditos extraconcursais, caso haja.

1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa:

Em sua Cláusula 2.7, o PRJ dispõe que a aprovação do Plano implica, conforme o caso, a suspensão ou a extinção das ações judiciais em curso movidas contra as Recuperandas, ficando os respectivos créditos submetidos à quitação nas condições nele estabelecidas. Prevê, ainda, que os credores concursais mantêm seus direitos em face de coobrigados,

fiadores e devedores solidários, sendo certo, contudo, que o exercício desses direitos somente será admissível na hipótese de descumprimento do Plano.

Por sua vez, a Cláusula 16.2 do PRJ estabelece que as ações e execuções em curso referentes a créditos novados, ajuizadas contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas, garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, sem prejuízo da adoção, pelos credores, das medidas legais cabíveis para assegurar o cumprimento do Plano.

Por fim, a Cláusula 16.3 prevê que restam extintas as obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras garantias prestadas pelas Recuperandas, por seus sócios ou por terceiros garantidores, relativamente aos créditos novados.

Nessa esteira, a Vivante ressalta a ilegalidade das referidas previsões. Isto pois, a proibição da aplicação de eventuais garantias ou a proibição de exigibilidade do cumprimento das obrigações só se faz possível em face da Recuperanda, não cabendo o impedimento da exigibilidade dos créditos em relação a devedores solidários ou terceiros garantidores, ainda que o plano esteja sendo cumprido.

Assim, tal disposição viola o art. 49, §1º da LREF, o qual determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa. É nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial não provido.

12

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

(STJ) - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Diante disso, tem-se que as extinções das garantias só devem ser aplicadas aos credores que votaram a favor do plano sem nenhuma ressalva, aceitando, assim, renunciar às suas garantias.

Ademais, quanto à previsão de extinção de ações e execuções, **é necessário frisar a impossibilidade de suspensão das execuções e cobranças em face dos garantidores. O Enunciado da Súmula 581 do STJ dispõe que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores:**

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)

Assim, esta Administradora Judicial entende por ilegal a referida previsão.

2 DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe:

❖ CLASSE I - TRABALHISTA:

Para pagamento dos credores trabalhistas, o PRJ prevê as seguintes condições a partir da Cláusula 13.1:

- Créditos trabalhistas até 150 salários-mínimos: os créditos de cada trabalhador, limitados a 150 salários-mínimos, decorrentes de fatos geradores anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, serão pagos no prazo de até 12 meses contados da homologação do Plano, com aplicação de deságio de 70%;
- Créditos trabalhistas superiores a 150 salários-mínimos: a parcela do crédito que exceder o limite de 150 salários-mínimos será paga nas mesmas condições aplicáveis aos Créditos Quirografários, sendo que os prazos de carência e o início do parcelamento desses valores excedentes terão início a partir do efetivo

pagamento da última parcela correspondente à quantia limitada a 150 salários-mínimos.

- O PRJ também estabelece a forma de correção monetária dos créditos, prevendo que estes serão atualizados pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros remuneratórios pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, os quais passarão a incidir a partir da data da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. Dispõe, ainda, que os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de capitalização composta, incidindo sobre o valor do crédito já devidamente corrigido monetariamente.

Quanto aos créditos retardatários, a cláusula 15. do PRJ dispõe que, para fins de início dos prazos de pagamento, estes serão contados a partir da publicação, no Diário da Justiça Eletrônica, da decisão que reconhecer o crédito, observados o período de carência e os prazos estabelecidos no Plano.

No tocante à previsão de pagamento dos créditos retardatários, frisa-se que o art. 54 da Lei 11.101/2005 determina que o Plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Apesar do §2º do art. 54 prever a possibilidade de extensão do referido prazo para 2 (dois) anos, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais para tanto, o que não se verifica no presente caso, sobretudo considerando a previsão de deságio acima mencionada.

Assim, entende-se que os créditos que se tornarem líquidos após o final do prazo do artigo 54 da Lei deverão ser pagos em uma só parcela, de forma imediata.

Ademais, ressalta-se a ilegalidade na previsão de limitação dos créditos trabalhistas em 150 salários-mínimos.

Em que pese o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP admitir a limitação supracitada, diante da previsão legal do artigo 54 da Lei 11.101/2005, que prevê expressamente que o crédito de natureza trabalhista tem que ser pago no prazo máximo de 1 (um) ano, entende esta Administradora Judicial que não é possível prever no PRJ o pagamento de crédito trabalhista nas mesmas condições previstas para os credores quirografários neste

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440,
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230

caso em que há opção de pagamento que se dá em 12 anos, conforme disposto na Cláusula 13.2.

Registre-se que o julgado do STJ em que foi admitida a limitação prevista no art. 83, I da LREF se deu em razão da existência de um crédito trabalhista relativo a honorários sucumbenciais e de valor expressivo, e não das verbas trabalhistas de modo geral.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, Dje de 9/10/2014). 2. **"Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial,** desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, Dje de 17/11/2021). 3. [...]. Recursos especiais parcialmente providos.

(STJ) - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/08/2022)

Todavia, em casos gerais, o precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no sentido de não caber a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos. A saber:

RECURSO ESPECIAL Nº 1858929 - SP (2020/0014607-5) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por ABA MOTORS COMERCIAL

15

IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado: Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Limite estabelecido no art. 83, I, da Lei 11.101/05 que deve ser interpretado, nos casos de recuperação judicial, sistematicamente com o art. 54 da mesma lei. Impossibilidade da limitação, pois o prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho não pode ultrapassar um ano. [...] 2. Cabe transcrever o trecho do aresto recorrido que elucida tal situação: Assevero, primeiro, que a preocupação da embargante com decisões conflitantes no bojo da sua recuperação judicial não se verifica, pois, no exame inicial do AI nº 22124157-50.2019.8.26.0000, o primeiro interposto em face da decisão que homologou o mencionado plano de recuperação, assim decidi: **Na hipótese, à primeira vista, sem prejuízo de solução diversa no exame de fundo, já é possível notar o tratamento diferenciado na classe integrada pelo agravante (Classe1); primeiro, porque impõe aos trabalhadores limite que só está afeto aos processos de falência (art. 83, I, LRF).** [...] Daí se vê, portanto, que a cláusula 7.2 do plano encontra-se suspensa, afastada, ao menos até o julgamento do aludido recurso, a limitação de pagamento aos credores trabalhistas. (fls. 112 e-STJ) [...] 4. Brasília, 02 de dezembro de 2020. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.

(STJ) - REsp: 1858929 SP 2020/0014607-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/02/2021)

Conforme disposto no PRJ, para os credores trabalhistas com crédito superior a 150 salários-mínimos será aplicada a forma de pagamento dos credores quirografários, a qual prevê o pagamento em 10 anos, após o prazo de carência de 2 anos, pelo que ressalva-se que não seria possível tal aplicação aos credores trabalhistas.

Assim, esta Administradora Judicial entende que todo o crédito trabalhista deve ser pago dentro do prazo de 1 (um) ano, como previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005, a contar da publicação da decisão homologatória do Plano.

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

❖ CLASSE II – GARANTIA REAL:

Na Cláusula 13.6, o PRJ indica que não há credores listados na Classe II e prevê que os créditos com garantia real que venham a ser incluídos na lista de credores serão pagos nas mesmas condições aplicáveis aos créditos quirografários.

Ressalta-se, contudo, que a Recuperanda, na 1ª lista de credores, relacionou credores na Classe II - Garantia Real. Não obstante, esta Administradora Judicial está realizando a conferência de todos os créditos para apresentar a 2ª lista de credores, oportunidade em que poderá verificar se os créditos listados como Garantia Real, de fato, possuem essa natureza.

❖ CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA:

Na Cláusula 13.2, o PRJ prevê as seguintes condições para pagamento aos credores da Classe III – Quirografária:

- O Plano estabelece a aplicação de deságio de 80% sobre o valor nominal total do crédito habilitado ou reconhecido, bem como um período de carência de 24 meses, contado da aprovação judicial do Plano, seguido de prazo de pagamento de 10 anos, a iniciar-se após o término da carência.

Quanto aos créditos retardatários, a cláusula 15. do PRJ dispõe que, para fins de início dos prazos de pagamento, estes serão contados a partir da publicação, no Diário da Justiça Eletrônica, da decisão que reconhecer o crédito, observados o período de carência e os prazos estabelecidos no Plano.

❖ CLASSE IV – ME/EPP:

Na Cláusula 13.3, o PRJ prevê as seguintes condições para pagamento aos credores da da Classe IV - ME/EPP:

- O Plano estabelece a aplicação de deságio de 80% sobre o valor nominal total do crédito habilitado ou reconhecido, bem como um período de carência de 24 meses, contado da aprovação judicial do Plano, seguido de prazo de pagamento de 10 anos, a iniciar-se após o término da carência.

Quanto aos créditos retardatários, a cláusula 15. do PRJ dispõe que, para fins de início dos prazos de pagamento, estes serão contados a partir da publicação, no Diário da Justiça Eletrônica, da decisão que reconhecer o crédito, observados o período de carência e os prazos estabelecidos no Plano.

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440,
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230

2.2 Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses:

O PRJ, em sua Cláusula 13.4, dispõe que, em atenção aos credores detentores de créditos de menor valor, mas relevantes sob a perspectiva econômica do próprio credor, as Recuperandas comprometem-se a adimplir obrigações no montante de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Já a Cláusula 13.5 estabelece a forma de pagamento aos Credores Financiadores, prevendo que credores fornecedores, prestadores de serviços e instituições financeiras, titulares de Créditos Quirografários ou de créditos pertencentes a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que, em condições de mercado e mediante negociação bilateral, realizarem novos fornecimentos, prestarem novos serviços ou concederem novas linhas de crédito às Recuperandas, terão seus pagamentos ajustados de acordo com a capacidade de geração de caixa das Recuperandas e as condições vigentes de mercado.

Esclarece, ainda, que as condições de pagamento serão definidas contratualmente entre as partes, sem prejuízo, em nenhuma hipótese, do integral e exato cumprimento das condições previstas no Plano em relação aos credores que não optarem por realizar novos fornecimentos, prestar serviços ou conceder crédito adicional.

Necessário ressaltar que os critérios de participação e as vantagens atribuídas aos credores que eventualmente possuirão a condição de credores financiadores deverão estar minuciosamente detalhadas no Plano, possibilitando condições isonômicas a todos os credores interessados, o que não se verifica com clareza no presente caso.

Diante disso, a fim de que seja atendido o requisito de tratamento igualitário, para que os credores tenham que, de fato, colaborar com as Recuperandas para ter um tratamento diferenciado proporcional, entende a Vivante que as Recuperandas deverão apresentar de forma clara e objetiva quais as condições para os credores aderirem à condição de credor financiador.

Caso não seja detalhado, entende-se que as Recuperandas deverão apresentar os contratos de credor parceiro para que o MM. Juízo autorize o tratamento diferenciado proposto em cada caso.

3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação:

O PRJ não indica, expressamente, quais ativos estão suscetíveis à eventual alienação.

Contudo, prevê, na Cláusula 9., que as Recuperandas poderão alienar veículos, equipamentos e imóveis como medida de reestruturação e capitalização. A venda de bens ociosos terá os recursos destinados à recomposição do fluxo de caixa, capital de giro ou custeio de despesas, com comprovação documental, contribuindo para a redução do custo financeiro e aceleração do pagamento aos credores.

Bens gravados por garantias reais poderão ser vendidos, quando inoperantes, com os valores destinados à amortização da dívida garantida, respeitados os direitos dos credores. A alienação de imóveis poderá ser adotada para adequação da estrutura produtiva e adimplemento das obrigações, sendo que os registrados no Ativo Não-Circulante dependem de autorização judicial, enquanto os demais poderão ser alienados sem autorização específica, desde que observados os princípios e objetivos do Plano.

Diante disso, ressalta-se que, para que seja possível uma eventual alienação do ativo permanente, isto é, não circulante, deve-se indicar expressamente no Plano qual ativo poderá ser submetido à alienação.

Assim, não tendo havido indicação expressa do ativo, ressalta-se que eventual alienação de bens do ativo permanente dependerá de autorização judicial para tanto, independentemente da homologação do Plano, sob pena de implicar violação ao art. 66 da LREF.

3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas:

O PRJ não identifica ativos específicos passíveis de alienação e, nos termos da Cláusula 11, não institui, constitui ou autoriza, neste momento, a alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI) nem a transferência genérica de ativos, permanecendo a execução do Plano restrita às disposições expressamente previstas e aprovadas pela AGC.

Contudo, caso, no curso da execução do Plano, surja oportunidade econômica e interesse estratégico na estruturação de UPI como meio de recuperação, as Recuperandas poderão submeter Aditivo ao Plano, o qual deverá disciplinar a operação de forma específica, detalhada e objetiva, com a indicação mínima dos ativos integrantes da UPI, critérios de avaliação e alienação, forma de realização, destinação dos recursos e demais condições necessárias à transparência e segurança jurídica.

Conforme já informado no item acima, não tendo havido indicação expressa do ativo, ressalta-se que eventual alienação de bens do ativo permanente dependerá de autorização judicial para tanto, independentemente da homologação do Plano, sob pena de implicar violação ao art. 66 da LREF.

Ademais, destaca-se que o PRJ dispõe, na Cláusula 9, que os recursos provenientes da alienação de bens móveis serão integralmente destinados à recomposição do fluxo de caixa, podendo ser aplicados tanto no custeio de despesas fixas quanto na formação de capital de giro, sempre com a devida comprovação por meio de documentação hábil.

Já em relação à venda de veículos ou equipamentos vinculados a garantias reais, o PRJ indica que os recursos obtidos serão destinados diretamente à amortização da dívida garantida, respeitando-se os direitos dos credores titulares das referidas garantias.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que intime a Recuperanda para que:

- a) Tome ciência acerca das ressalvas e ilegalidades apontadas em relação às Cláusulas 2.7, 16.2 e 16.3, conforme exposto no Tópico 1.3.4 do presente relatório, para que, caso entendam da mesma forma, procedam com a alteração do texto apresentado;
- b) Tome ciência acerca da ilegalidade apontada nas páginas 14/16 do presente relatório para que, caso entendam da mesma forma, procedam com a alteração do texto apresentado, tendo em vista que, ao submeter o crédito excedente trabalhista às condições previstas para os credores quirografários, parte do crédito será pago após o período de 1 (um) ano previsto em Lei;
- c) Tome ciência acerca do esclarecimento prestado nas páginas 19/20, em relação à alienação de ativos;

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440,
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230

- d) Tome ciência de que as condições para adesão à cláusula de credores colaboradores deverão estar minuciosamente detalhadas no Plano, possibilitando condições isonômicas a todos os credores interessados;
- e) Indique se há reserva de contingência projetada ou organização interna para pagamento de credores retardatários;
- f) Indique se o fluxo de caixa projetado comporta a regularização das obrigações fiscais da Recuperanda, bem como se há previsão de organização interna, constituição de reservas ou adoção de mecanismos específicos destinados à absorção desses pagamentos, sem prejuízo ao cumprimento das demais obrigações assumidas no Plano, incluindo-se, ainda, a avaliação da capacidade de adimplemento dos demais créditos de natureza extraconcursal.

Sendo isto para o momento, a Vivante se mantém à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos porventura necessários.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2026.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Armando Lemos Wallach
OAB/SP 421.826

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230